

Projecto de contracto entre o Governo Provisorio representado pelo Ministro da Agricultura e o Dr. Antonio de Araujo Ferreira Jacobina para a venda de terras a immigrants directamente na Europa, mediante as seguintes clausulas:

Clausula 1^a

O Governo Provisorio, representado pelo Ministro e Secretario dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, concede ao Dr. Antonio de Araujo Ferreira Jacobina ou á empresa ou Banco que este organizar, a garantia de juros de 6% na forma do art. 11 do Decreto de 7 de Novembro proximo findo, sobre o capital maximo de 10,000,000⁰⁰⁰ \$ que fôr empregado na aquisiçao de terras e na venda d'estas directamente na Europa, aos individuos que pretenderem fixar-se em qualquer dos Estados da Uniao.

Clausula 2^a

Estabelecidos pelo concessionario os nucleos nas condicoes constantes do Decreto n^o 528 de 28 de Junho ultimo e devidamente medidos e demarcados os respectivos lotes, serao as competentes plantas, depois de approvadas pelo Governo e devidamente autenticadas, expostas em differentes pontos da Europa

ao alcance dos interessados, que poderão comprar de 1 até 100 lótes.

Clausula 3^a

Os contractos de venda dos lótes serão feitos em 2 vias e devidamente autenticadas pela autoridade consular do districto onde tiver sido effectuada a transacção.

Uma das vias será remettida á Inspectoria Geral das Terras e Colonização documentando a relação das vendas effectuadas que mensalmente deve o concessionario apresentar á mesma Inspectoria.

Clausula 4^a

O preço da venda dos lótes não deverá exceder das taxas estabelecidas no mencionado Decreto de 28 de Junho, observadas as condições alli estipuladas e as que constão do artº 1º do Decreto de 7 de Novembro.

Clausula 5^a

A garantia a que se refere a clausula 1^a faz-se efectiva sobre a importancia das terras que foram adquiridas ate o preço maximo de 5000 \$ o hectare, comprehendidas as despesas de medição, não excedendo de 2,500:000 \$ e a importancia d'aquellas que estiverem em ser para as confectuar

tes transacções.

Esta quantia será preenchida até o maximo do capital garantido á proporção que fór tendo diminuição em virtude das vendas effectuadas.

Clausula 6^a

A garantia de que se trata durará pelo prazo de 20 annos, podendo entretanto ser este prazo prorrogado si assim convier aos interesses da Nação.

Nos primeiros dias de cada trimestre deverá o concessionario apresentar ao Inspector Geral das Terras e Colonização o balanço das operações realizadas no trimestre anterior, indicando as vendas effectuadas, a data destas, o valor da aquisição das terras vendidas, e bem assim o das que tiverem sido adquiridas e a respectiva situação. A garantia relativa á importancia das terras vendidas cessará desde a data da venda.

Clausula 7^a

O Governo reserva-se a faculdade de fiscalisar, por intermedio de pessoa de sua confiança, expressamente designada, sempre que fór preciso, a escripturação do concessionario, relativamente ao objecto d'este contracto.

Clausula 8^a

O concessionario obriga-se a fazer igualmente venda

de terras devolutas por conta do Estado, quando este exigir, percebendo por este encargo uma comissão que não excederá de 10% da importância total da venda.

O Governo venderá ao concessionário até 50,000 hectares de terras devolutas á razão de 1.033 v^{to} o hectare, para as suas operações nos lugares que lhe forem indicados, salvo os direitos de 3 $^{\text{os}}$ e as concessões já feitas.

A medição e demarcação dessas terras que serão entregues parcialmente por territórios nunca maiores de 50,000 hectares em um mesmo Estado, será feita por conta do concessionário.

Clausula 9 $^{\text{a}}$

O concessionário somente entrará na posse de outro território num mesmo Estado depois que tiver vendido $\frac{3}{4}$ partes do território anteriormente adquirido, observada a forma estabelecida na clausula 1 $^{\text{a}}$.

As terras que não estiverem vendidas no fim do prazo da concessão, reverterão para o domínio do Estado, sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

Clausula 10 $^{\text{a}}$

O Governo concederá aos nucleos formados

pelo concessionario o auxilio de que trata o Decreto nº 528 de 28 de Junho e 964 de 7 de Novembro, na parte relativa á viação externa.

Clausa 11ª

Caducará a presente concessão no caso de reincidencia na infração das clausulas estipuladas e bem assim, si em dois annos successivos não tiver o concessionario vendido pelo menos a terça parte das terras correspondentes á quota fixada na clausula 5ª.

N'esta hypothese as terras devolutas adquiridas pelo concessionario, nos termos da clausula 8ª voltarão para o dominio do Estado, que restituirá ao concessionario o preço pelo qual as tiver adquirido, nenhum direito tendo este á reclamação de qualquer natureza.

Nós, abaixo assignados, declaramos que o presente escripto é copia fiel do projecto de contracto remettido o dia 23 do corrente pelo Sr. Inspector Geral de Terras e Colonisação, Accioli de Vasconcellos ao Sr. Antonio de Araujo Pereira Jacobina.

Rio de Janeiro, 25 de Dezembro de 1890

João de Pina Machado

R. Landriani